PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(Berço da Amizade)
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JACOB STEIN"
Rua 15 de Novembro, nº 1.400 - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025
CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone (19) 3827-9700
e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 069 /2021

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUCAS SIA RISSATO, Prefeito do Município de Artur Nogueira, estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a proibição de queimadas no território rural ou urbano do Município de Artur Nogueira, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º A proibição desta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extrações, as queimas de mato, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações de árvores, e queimas de lixo doméstico, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana ou rural do Município.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados infratores os autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorrer para a prática da infração.

§ 3º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 4º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 5º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 6º No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 3º Constituem infrações à presente Lei:

I - Utilizar-se do fogo como método espalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar, ou como método facilitador para qualquer cultura agrícola, no Município de Artur Nogueira.

a) Excetuam-se queimas agrícolas controladas autorizadas pelo órgão ambiental competente;

II - Utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III - Provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - Causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

b) Pneus, borrachas, plásticos, papéis, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea "b";

c) Madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo doméstico.

V - Soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

Art. 4º Serão aplicadas as seguintes multas, para as infrações previstas no artigo anterior:

I - Infração prevista no inciso I: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - Infração prevista no inciso II: multa de R$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado de área de vegetação queimada;

III - Infração prevista no inciso III: multa de R$ 3.000,00 (três mil reais);

IV - Infração prevista no inciso IV, alínea "a": multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

V - Infração prevista no inciso IV, alínea "b": multa de R$ 300,00 (trezentos reais);

VI - Infração prevista no inciso V: multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 1º Além de responder pelas multas, o infrator fica obrigado a também reparar os danos causados, em casos de restauração ecológica.

§ 2º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

§ 3º Os valores das multas serão atualizados anualmente pela Administração Municipal através do Índice Geral de Preços Mercado (IGPM), ou de outro indexador que vier a substituí-lo.

§ 4º Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 5º Poderá ser suspenso o Alvará de Concessão, Permissão ou Licenciamento, em se tratando de estabelecimentos industriais e/ou comerciais, por tempo indeterminado.

Art. 5º Caberá a Secretaria do Meio Ambiente, aferir mediante vistoria "in loco" a ocorrência e extensão do impacto ambiental decorrente, e definir em parecer a modalidade de reparação por reflorestamento, doação de mudas ou outra forma que melhor compuser o dano ambiental.

Art. 6º Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído pela Lei n.º 3.329, de 18 de agosto de 2017.

Parágrafo Único O não pagamento da multa prevista nos incisos destes artigos implicará na inscrição em dívida ativa dos respectivos valores.

Art. 7º A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

I - Secretaria de Meio Ambiente;
II - Defesa Civil;
III - Fiscalização de Posturas;
IV - Polícia Municipal de Artur Nogueira.

Art. 8º Qualquer pessoa poderá denunciar às autoridades competentes queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei.

§ 1º O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para identificação do infrator.

§ 2º As ações de fiscalização constantes do caput deste artigo poderão ser iniciadas através de protocolo ou de ofício.

Art. 9º Os Planos de Prevenção de Incêndio das culturas agrícolas e de empresas situadas no município, ou outros procedimentos que visem a prevenção de queimadas e incêndios, deverão estar integrados às diretrizes do Plano de Contingência Municipal.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", 22 outubro de 2021

LUCAS SIA RISSATO
Prefeito

JUSTFICATIVA

EXMO. SR. PRESIDENTE,
EXMOS. SRS. VEREADORES,

Estamos apresentando para apreciação desta Nobre Casa de Leis, o Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de queimadas no território rural ou urbano do Município de Artur Nogueira, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Importante ressaltar que o presente Projeto de Lei vem de encontro aos anseios da população nogueirense e, por certo, resultará em benefícios a todos e ao meio ambiente.

Infelizmente, é uma prática comum dos moradores da cidade atear fogo no lixo, restos de podas de árvores em terrenos e espaços vazios com muito mato, bem como, incinerarem lixo e outros resíduos sólidos em plena via pública, utilizando-se dos canteiros centrais.

Essa prática é contínua e crescente em nosso município, gerando prejuízo ao meio ambiente, à segurança e à saúde. Alguns moradores justificam o uso do fogo, afirmando que é o meio mais prático para limpar terrenos, porém, tais não levam em conta as consequências danosas desta atitude.

A transformação de detritos sólidos em substâncias gasosas e tóxicas provoca um aumento elevado no atendimento dos postos de saúde e hospitais, onde as principais vítimas são idosas e crianças, que encontram com problemas respiratórios e irritação nos olhos. Porém, a fumaça causa diversos problemas de saúde além destes citados.

Além do mais, o meio ambiente é negativamente afetado pelas queimadas, onde a flora e a fauna acabam sendo prejudicadas.

A fumaça é formada por material particulado e gases, ambos muito nocivos à saúde. Identificaram-se mais de setenta e cinco produtos químicos na fumaça, sendo que, a maioria são tóxicos ou têm ação cancerígena.

Os gases tóxicos presentes na fumaça são aldeídos, dióxido de enxofre, óxidos de nitrogênio e monóxido de carbono. Uma reação fotoquímica provoca a síntese de ozônio, que é um gás bastante tóxico e irritante para as mucosas das vias aéreas e dos

demais órgãos. A fumaça das queimadas é, portanto, uma monstruosidade química que deve banida do nosso convívio.

Em nossa cidade, as queimadas representam um papel muito importante na poluição atmosférica e, consequentemente fator de risco para a segurança e saúde da população

Diante ao exposto, estas são as razões pelo qual submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dessa casa legislativa, solicitando desde já a sua aprovação, diante da justificativa acima prestada e contando com a compreensão de Vossas Excelências para apreciação desta importante matéria, pedimos a devida vênia para aprovação deste projeto de Lei, que certamente saberão reconhecer o elevado interesse público envolvido na matéria.

Paço Municipal Prefeito Jacob Stein, 22 de outubro de 2021.

LUCAS SIA RISSATO
Prefeito